



Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Itaú Unibanco S/A e outros

Vistos para decisão.

1. Ciente dos demonstrativos dos meses de setembro/17 (fls. 2345/2352), outubro/17 (fls. 2411/2418), novembro/17 (fls. 2419/2426), dezembro/17 (fls. 2546/2552), janeiro/18 (fls. 2553/2559), fevereiro/18 (fls. 2560/2566), março/18 (fls. 2567/2573) e abril/18 (fls. 2574/2580).

Ciente, também, da manifestação do Sr. Administrador Judicial de fl. 2391, dando conta da análise dos balancetes dos meses de julho/17, agosto/17 e setembro/17. E, ainda, do parecer de fl. 2454, que destacou a análise dos balancetes dos meses de julho/17, agosto/17, setembro/17, outubro/17 e novembro/17.

Assim, **cientifique-se** o Sr. Administrador Judicial acerca dos balancetes de dezembro/17 a abril/18.

2. Ciente do teor do agravo de instrumento nº 4012309-83.2016.8.24.0000, que concedeu a prorrogação do prazo de suspensão das ações à empresa recuperanda (fls. 2353/2390).

Igualmente, ciente do desfecho do agravo de instrumento nº 0025364-72.2016.8.24.0000, interposto pelo Estado de Santa Catarina, em face da decisão que dispensou a apresentação de certidão negativa de débito tributário (fls. 2392/2400), assim como dos embargos de declaração de fls. 2487/2492.

Outrossim, ciente da decisão final do Conflito de Competência nº 151.821 – SC, que estabeleceu a competência do Juízo Universal para a prática de atos de execução (fls. 2401/2404), bem como de seu trânsito em julgado (fls. 2433/2434).

3. Ciente das habilitações de créditos de fls. 2468/2470 e 2542/2543 (custas processuais devidas à Fazenda Nacional), fls. 2471/2475 (crédito trabalhista de Daniel Julião da Silva), fls. 2476/2480 (crédito trabalhista de Luiz



Carlos Canabarro) e fls. 2481/2483 (crédito trabalhista de Ivan Holtrup). Cientifique-se o Sr. Administrador Judicial.

4. Promovam-se as anotações requeridas nas petições de fls. 2493/2538 e fl. 2539 (Braskem S/A), fl. 2544 (Banpar Fomento Comercial e Serviços LTDA.) e fls. 2581/2589 (Banco Santander S/A).

5. Diante da publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2406/2410 e fls. 2427/2428), certifique-se o escoamento do prazo para apresentação de impugnações e objeções.

Em seguida, ao Administrador Judicial e Ministério Público.

6. Em atenção à Circular nº 123, de 29/06/2018, da CGJ/SC, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, com cópia das fls. 406/414 e sentença dos embargos de declaração nº 0000315-73.2016.8.24.0050, para ciência e comunicação aos Juízos desta federação acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

7. Considerando a decisão de fls. 2321/2333, bem como a decisão de fls. 2248/2249, que deferiu o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Refaça o cartório a certidão de fl. 2405, atentando-se para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia 17/08/2017.

De qualquer modo, em atenção à petição de fls. 2484/2486, tendo em vista que não tarda a análise quanto à aprovação (ou não) do plano de recuperação judicial, entende-se pertinente a prorrogação do prazo de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **defiro** a prorrogação do prazo de suspensão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

Deverá o cartório certificar a data estimada para o término do prazo.

8. Desentranhe-se o *e-mail* de fls. 2540/2541, autuando-o como carta precatória.



Feito isso, informe-se ao Juízo deprecante o novo número da carta precatória.

9. Em petição às fls. 742/847 a peticionante ZZA Securitizadora S/A, em síntese, requereu: a) que se reconheça seu crédito e se declare que este não está sujeito ao plano de recuperação judicial; b) a revogação da liminar anteriormente concedida, bem como autorização para tomar as medidas judiciais e administrativas que entender necessárias; c) a decretação da quebra da empresa recuperanda, por ter confessado que emitiu e colocou em circulação centenas de títulos sem origem; d) que se comunicasse o Ministério Público a prática de crime grave para que requeresse a prisão preventiva dos administradores da empresa Servioplás; e e) que o Sr. Administrador Judicial apresentasse relatório detalhado dos atos praticados pelos administradores da empresa recuperanda.

No desenrolar do feito, determinou-se a intimação do Administrador Judicial para que apresentasse relatório detalhado dos atos praticados pelos administradores da empresa, especificamente no sentido de demonstrar que todas as duplicatas emitidas correspondiam a serviços efetivamente prestados ou produtos comercializados (fls. 1747/1749), o que foi atendido pelo Administrador Judicial às fls. 1974/1976, aventando que não houve a emissão de títulos sem lastro.

Ato contínuo, determinou-se a intimação da empresa ZZA Securitizadora S/A para que comprovasse documentalmente, ou indicasse meios para angariar provas, acerca da emissão de notas sem lastro negocial (fls. 2248/2249).

A petição da ZZA Securitizadora S/A aportou aos autos às fls. 2289/2317, da qual se manifestaram à empresa recuperanda (fls. 2438/2445), o Administrador Judicial (fls. 2446/2447) e o Ministério Público (fls. 2457/2467).

É o breve relato.

9.1. Diante do explanado pela Dra. Promotora de Justiça no item 3.1 de fl. 2463, **defiro** o requerimento ministerial. Em consequência, extraíam-se cópias dos documentos de fls. 200/293 e 2296/2317, encaminhando-se à Delegacia de Polícia para averiguação da prática do crime previsto no art. 172 do



Código Penal.

9.2. Quanto ao pedido de exclusão dos créditos, cedidos à securitizadora, do plano de recuperação judicial, verifica-se este pertinente.

Veja-se o que dispõe o art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei."

Portanto, apreciando a natureza dos contratos de fls. 752/835, observa-se que estes se amoldam à disposição legal, qual seja: tratam-se de créditos garantidos por cessão fiduciária.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRESA AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA A DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS, EM TESE INDEVIDAMENTE, DE SUA CONTA CORRENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CRÉDITO FORNECIDO PELA BANCO GARANTIDO POR CESSÃO



FIDUCIÁRIA. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE ACOLHEU A PRETENSÃO INAUGURAL, POR ENTENDER QUE O CRÉDITO A QUE O BANCO TEM DIREITO É ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE A GARANTIA NÃO FOI DEVIDAMENTE AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS MEDIANTE CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POUCO IMPORTANDO SE A GARANTIA FOI, OU NÃO, AVERBADA NO CARTÓRIO RESPECTIVO. TESE SUBSISTENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 49, §3º DA LEI N. 11.101/2005. POSICIONAMENTO, TAMBÉM DAQUELA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DECORRENTE DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO, DÁ-SE POR MEIO DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES, SENDO DESPICIENDA, PARA CONFERIR-LHE EFICÁCIA E VALIDADE, A AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO CONTIDO NO ARTIGO 1.361, §1º DO CÓDIGO CIVIL, JUSTAMENTE POR SE TRATAR DE PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL FUNGÍVEL, E NÃO INFUNGÍVEL. APLICABILIDADE, EM CONTRAPARTIDA, DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 4.728/65 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004), A QUAL NÃO PREVÊ A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE PARA CONFERIR EFICÁCIA E VALIDADE À PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. TRAVA BANCÁRIA, POR CONSEQUÊNCIA, ADMITIDA. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1.361, §1º do Código Civil, que exige, para a constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, a averbação da garantia no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, não se aplica nos casos de garantia por cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, justamente por se tratar de bem móvel fungível. É por isso que, conforme determina o artigo 1.368-A do Código Civil, ao dispor que "As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial", aplica-se, no caso



concreto, a Lei n. 4.728/1965, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Assim, tendo em vista que a exigência de averbação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da garantia fruto de cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito não se encontra prevista da legislação de regência, a constituição da propriedade fiduciária dá-se com a própria contratação, sendo desnecessário, para que surta efeito entre as partes, o respectivo registro. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**" (TJSC, Apelação Cível nº 0317325-64.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 09/11/2017).

Desse modo, **determino a exclusão** do plano de recuperação dos créditos representados pelos contratos de fls. 752/759, 760/763, 764/767, 768/772, 773/776, 777/780, 781/785, 786/789, 790/792, 793/796, 797/800, 801/804, 805/808, 809/813, 814/818, 819/823, 824/829 e 830/835.

Comunique-se o Sr. Administrador Judicial.

9.3. Em que pese o item 9.2., **mantenho** a decisão de fls. 05/13 dos autos de embargos de declaração de nº 0000315-73.2016.8.24.0050, pelos motivos que lhe serviram de fundamento, vez que a revogação de tal liminar poderá culminar em retrocesso aos esforços para soerguimento da empresa.

9.4. Indefiro o pedido de decretação de falência da empresa recuperanda, visto que inexistente nos autos comprovação de quaisquer das hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

10. Cumpra-se. Intimem-se.

Pomerode, 19 de julho de 2018.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza Titular

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"